



COMARCA DE NOVO HAMBURGO / RS.
VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS.
PROCESSO Nº **019/1.07.0021179-9**
NATUREZA: **AUTOFALÊNCIA (DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA)**
REQUERENTE: SDF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
JUIZ PROLATOR: ALEXANDRE KOSBY BOEIRA
DATA: 30/06/2008.

VISTOS, ETC.

SDF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ingressou, perante este Juízo, com a presente Autofalência, face às dificuldades financeiras. Juntou documentos com a inicial de molde a justificar o seu pedido (fls. 07/121).

O pedido foi fundamentado no art. 1º e 105, da Lei nº 11.101/2005.

O Ministério Público emitiu parecer, fl. 123, opinando pela intimação da requerente, para que a mesma juntasse, em 10 (dez) dias, documentos para instruir seu pedido.

A requerente procedeu conforme o determinado (fls. 125/130).

Em novo parecer, o Agente do Ministério Público opinou pela decretação da falência.

Veio aos autos notícia da existência de Reclamatória Trabalhista movida em desfavor da requerente.

É o relatório.

DECIDO.



Trata-se de pedido de Autofalência, face a impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial.

O art. 105 da Lei 11.101/05 é claro ao estabelecer que o devedor, que julgue não possuir os requisitos para pleitear sua recuperação judicial, deve requerer sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, bem como juntando os documentos exigidos pela referida legislação.

A requerente instruiu regularmente o pedido, juntando os documentos previstos na Lei de Falências.

Desta forma, presentes os requisitos para a decretação da falência, impõe-se a procedência do pedido.

Ante o exposto, **DECRETO A FALÊNCIA** de **SDF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, já qualificada na inicial, com fulcro no art. 105, da Lei 11.101/05, declarando aberta a mesma na data de hoje, às 14 horas, e determinando o que segue:

- a) nomeio Administradora Judicial Laurence Bica Medeiros, sob compromisso, que deverá ser prestado em 24 horas;
- b) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores não relacionados pela Falida;
- c) ficam suspensas as ações e/ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Nova Lei de Falências;
- d) fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido;
- e) cumpra o sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas nos incisos VIII, X, e XIII, do art. 99 da Nova Lei de Falências, bem como oficiem-se aos estabelecimentos bancários no sentido de serem encerradas as contas da requerida;



f) declaro como termo legal o nonagésimo (90º) dia anterior à data do primeiro protesto;

g) providenciem-se na lacração das portas do estabelecimento da requerida e arrecadem-se os seus bens, procedendo o Administrador Judicial na avaliação dos bens móveis. Caso haja bens imóveis, será nomeado avaliador pelo Juízo.

h) Intime-se o representante legal para que cumpra o disposto no art. 104 da Nova Lei de Quebras, em 24 horas, sob pena de ser conduzido a Juízo para tanto;

i) procedam-se às comunicações de praxe.

j) publique-se o edital previsto no parágrafo único do art. 99 da Nova Lei de Quebras.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Novo Hamburgo, 30 de junho de 2008.

ALEXANDRE KOSBY BOEIRA

Juiz de Direito.